



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.409 - SE
(2011/0298653-4)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GOMES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Embora tenha prevalecido nesta Corte o entendimento de que, em casos como o dos autos, a pretensão recursal só poderia ser deduzida em âmbito de Recurso Extraordinário, por envolver suposta ofensa a matéria de índole constitucional, no julgamento do REsp 1.125.913/RS (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.11.2010), decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática.

2. "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.409 - SE
(2011/0298653-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GOMES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARLOS ROBERTO GOMES NASCIMENTO E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Agravado, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da condição etária de 55 anos para complementação da aposentadoria e a existência de regularidade da representação processual (e-STJ fls. 665/667 e 685/687).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de irregularidade de representação do advogado (Dr. Valmir Macedo de Araújo, OAB/SE 950), subscritor do Recurso Especial e do Agravo de Instrumento e que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional.

É o breve relatório.

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.409 - SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2011/0298653-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 665/667 e 685/687):

(...)

6.- *Com efeito, embora tenha prevalecido nesta Corte o entendimento de que, em casos como o dos autos, a pretensão recursal só poderia ser deduzida em âmbito de Recurso Extraordinário, por envolver suposta ofensa a matéria de índole constitucional, no julgamento do REsp 1.125.913/RS (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.11.2010), decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar. Confira-se:*

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolarão ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedades conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78 , em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.

(REsp 1.125.913/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2010).

Ainda sobre o tema: REsp 1.119.246/RS, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.4.11; Ag 1.387.393/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 4.4.11.

(...)

Ressalte-se que eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298653-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 93.409 / SE**

Números Origem: 13112011 201010900536 2011206764 2011211116 337311 33732011
94733120108250001

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GOMES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.